

DECRETO Nº 13905, de 08 de julho de 2021.

Dispõe sobre as limitações ao funcionamento das atividades econômicas e demais atividades abarcadas pelo Plano Minas Consciente, em atendimento à “ONDA AMARELA” do programa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o art. 61, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e através do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do COVID-19 – Comitê COVID-19, instituído pela Portaria Municipal nº 9582, de 28 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.”*;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13184, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município de Itabirito ao Programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO que, o Comitê Extraordinário COVID-19, do Governo Estadual, através da DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 168, DE 8 DE JULHO DE 2021, que *“altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente e adota a Onda Roxa nas macrorregiões de saúde que especifica e dá outras providências”*,
DECRETA:

Art. 1º - Fica o Município de Itabirito/MG reclassificado na **“ONDA AMARELA”** do Plano Minas Consciente, em cumprimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 168, de 08/07/2021, com as restrições deste Decreto.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no Município de Itabirito, a partir do dia 10 de julho de 2021, estão autorizados a funcionarem desde que em conformidade com o



que dispõem os protocolos sanitários e epidemiológicos emitidos pelo Plano Minas Consciente, relativos à “onda amarela”, disponível no site <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

Art. 2º - Enquanto durar o estado de calamidade pública previsto no Decreto Municipal nº 13.147, de 24 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 13.567, de 23 de dezembro de 2020, fica determinada a não aglomeração de pessoas em vias públicas, sendo vedada a utilização de espaços públicos como vias, logradouros e praças para confraternizações em geral, com ou sem preparo de alimentos e consumo de bebidas alcoólicas em grupo.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços **deverão observar todas as diretrizes prevista no Protocolo do Plano Minas Consciente, ainda, as condições gerais e restrições específicas descritas neste decreto.**

Art. 4º - Os estabelecimentos autorizados, observadas as diretrizes do Plano Minas Consciente e o disposto neste Decreto, funcionarão sem aglomeração de pessoas, dando preferência para a utilização de serviços de agendamento e atendimento remoto, quando possível.

§ 1º - Deverá haver controle de entrada de clientes, orientando e sinalizado, interna e externamente, o acesso e o número de pessoas no recinto, **não permitindo aproximação linear menor do que 1,5 metros, conforme consignado no Protocolo do Plano Minas Consciente para a “onda amarela”.**

§ 2º Deverão ser intensificadas as ações de limpeza e desinfecção, com criação de procedimento padronizado, em especial, em locais frequentemente tocados.

§ 3º Deverão ser disponibilizados, em quantidade proporcional ao tamanho do estabelecimento, solução alcoólica a 70º e/ou pia com sabonete líquido para higienização de mãos de funcionários e clientes.

§ 4º Deverá haver divulgação interna e externa das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do coronavírus, com os Protocolos específicos dos segmentos das atividades, nos termos do Protocolo do Plano Minas Consciente para a “onda amarela” e deste Decreto.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão observar os Protocolos do Plano Minas Consciente para o seu ramo de atividades e, também:

- I. Evitar o uso de itens compartilhados;



- II. Incentivar que os funcionários trabalhem em horários alternados para evitar que todos estejam ao mesmo tempo nos estabelecimentos;
- III. Manter espaçamento entre assentos e se houver necessidade de fazer reuniões presenciais, fazê-las em curto período;
- IV. Considerar implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário d'épico de deslocamento e evitar aglomerações dentro das empresas para trabalhadores cuja natureza da função não permita trabalho remoto.
- V. Aumentar a frequência de limpeza de superfícies frequentemente tocadas, como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas, menus e cardápios de restaurantes.
- VI. Providenciar, sempre que possível, barreira de proteção física para evitar contato direto com o cliente;
- VII. Permitir, apenas, a entrada de clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção facial individual, sob o nariz e boca.

Art. 6º - Fica atribuído aos comércios, supermercados, restaurantes, prestadores de serviços, casas lotéricas, instituições financeiras e qualquer empreendimento em funcionamento a responsabilidade pelas filas externas, devendo controlar, orientar e sinalizar a organização dos seus clientes, não permitindo aproximação linear menor que **1,5 metros**, conforme Protocolo do Minas Consciente para a “onda amarela”, sob pena de suspensão do alvará do empreendimento e imediata interdição.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais são responsáveis por **exigir o uso de máscara por clientes, empregado e prestadores de serviços em suas dependências.**

Parágrafo Único - Os estabelecimentos poderão oferecer máscaras descartáveis aos seus frequentadores.

Art. 8º - **Os restaurantes, bares, padarias, lanchonetes serviços de alimentação e congêneres, inclusive, lojas de conveniências localizadas em postos de gasolina, como estabelecimentos localizados em margens de estradas, os trabalhadores liberais, informais ou autônomos,** deverão observar as restrições, espaçamentos e capacidade máxima descrita no Protocolo do Plano Minas Consciente para a “onda amarela”.

§ 1º - Os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo deverão observar a **não aglomeração de mais do que 04 (quatro) pessoas em uma única mesa ou ponto de atendimento, devendo exigir o uso de máscara para circulação interna, exceto pra o consumo.**



§ 2º - É vedado o serviço de atendimento de bebida ou comida para pessoas de pé no interior de bares e restaurantes.

§ 3º - É permitido o **consumo em balcões**, desde que o local seja higienizado sempre que necessário, os clientes sejam atendimentos sentados e haja um espaçamento linear não inferior a **1,5 metros** entre os clientes, conforme consignado no Protocolo do Plano Minas Consciente para a “onda amarela”.

§ 4º - Os estabelecimentos especializados em servir alimentos e bebidas disponibilizarão, em todas as mesas, solução alcoólica a 70º para higienização e esterilização das mãos.

Art. 9º - Fica proibido o autoatendimento pelos clientes (self-service) em qualquer estabelecimento de alimentação, inclusive padarias, restaurantes, lanchonetes e outros, devendo o produto ser servido por um colaborador do estabelecimento, utilizando o devido equipamento de proteção individual e utensílios de higiene pessoal.

Parágrafo Único - Além do disposto no *caput* deste artigo, deverão os estabelecimento disponibilizar, em local próximo à entrada ou início da fila de atendimento, solução alcoólica 70º para os clientes, mantendo embalados os talheres em invólucros de papel ou plástico, o quais deverão ser colocados em local para a retirada do próprio cliente.

Art. 10 - Os estabelecimentos de alimentação e supermercados, visando a comprovação do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, deverão adotar procedimentos que atestem o número de pessoas atendidas no local em relação à sua capacidade, com efetivo controle de entrada de clientes e sinalização interna quanto à necessidade de utilização de máscara para circulação.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos são responsáveis exclusivos pela manutenção de medidas sanitárias e de não contaminação pelo coronavírus no interior das suas dependências, devendo zelar por medidas de distanciamento, utilização de máscara, higiene e desinfecção, tanto dos seus colaboradores, quando dos seus clientes.

Art. 11 - Os clubes, espaços privados de recreação, academias e as atividades esportivas profissionais deverão observar as regras e Protocolos específicos do Plano Minas Consciente para a “onda amarela”, sendo obrigatório ainda:

- I. o agendamento e horário dos usuários, para evitar aglomerações;



- II. a abstenção da prática de rodízio entre os equipamentos ou utilização simultânea, com higienização constante entre as utilizações.
- III. o distanciamento mínimo linear de **1,5 metros** entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;
- IV. a limitação de 01 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados) do ambiente;
- V. disponibilizar, em locais estratégicos, solução alcoólica 70° para os clientes;
- VI. a aferição de temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo a sua entrada, caso apresente temperatura de 37,5° ou mais;
- VII. fechar o estabelecimento a cada 02 (duas) horas de funcionamento para limpeza completa, conforme regras de higienização prevista no Protocolo do Plano Minas Consciente.

Art. 12 - Ficam permitidos os atendimentos, consultas e procedimentos ambulatoriais eletivos, tais como atendimento médico, fisioterápico, odontológico, fonoaudiológico, terapia ocupacional, prestados por educador físico, atendimento psicológico, serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas, demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial de forma presencial, na rede privada e de saúde suplementar, priorizando-se atendimento remoto, por meio de aplicativos ou contato telefônico.

Art. 13 - Além das recomendações específicas dos Conselhos Regionais de cada categoria, os estabelecimentos e profissionais de saúde deverão adotar medidas de distanciamento social, uso adequado de equipamento de proteção individual, intensificação de higienização de ambientes e controle de agenda para não aglomeração de pessoas.

Art. 14 - As **empresas de transportes públicos** que atuem no Município de Itabirito deverão observar as normas previstas na Deliberação Estadual nº 99, de 03/11/2020, do Comitê Extraordinário COVID-9, disponível no seguinte link: <http://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=193379&marc=>

§ 1º - A não utilização de máscaras no interior de veículos de transporte público sujeitará o passageiro e a empresa a aplicação da multa prevista na legislação municipal, sendo a sanção dirigida à pessoa jurídica multiplicada pelo total de passageiros sem máscara.

§ 2º - Os veículos deverão ser desinfetados a cada viagem, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa aos coronavírus.

Art. 15 - **Os condomínios e as associações de moradores** são responsáveis por definir as medidas internas para o uso de áreas comuns abertas,

observadas as diretrizes dos órgãos de saúde quanto a necessidade do uso de máscara, não aglomeração e distanciamento.

§ 1º - A utilização de espaços destinados a eventos como salões de festas, espaços gourmets e churrasqueiras das áreas comuns em associações de moradores de condomínios deverá ser objeto de decisão interna da assembleia, norteadas pela promoção e continuidade de condutas de limpeza, respeito a grupos de risco e a fixação do limite de freqüentadores por evento.

§ 2º - Os condomínios e as associações de moradores são responsáveis exclusivos pela manutenção de medidas sanitárias e de não contaminação pelo coronavírus no interior das suas dependências, devendo observar medidas de distanciamento, utilização de máscaras, higiene e desinfecção.

Art. 16 - Os velórios municipais terão duração máxima de 06 (seis) horas, exceto falecimento em decorrência de Covid-19, devendo haver revezamento dos presentes no ambiente, para não haver aglomeração de muitas pessoas.

Art. 17 - O Município, no âmbito de suas competências, para efetivação e fiscalização das medidas previstas neste Decreto, poderá limitar a circulação em vias públicas e fixar barreiras sanitárias.

Art. 18 - A fiscalização do integral cumprimento das disposições deste Decreto caberá o órgão de Vigilância Sanitária e de Fiscalização da Administração Pública, da Guarda Civil Municipal, bem como demais órgãos detentores do poder de polícia, com o apoio das autoridades estaduais.

Parágrafo único - O Município, através da sua fiscalização, com apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, fará suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que estejam funcionando em desacordo com as normas previstas para a “onda amarela” do Programa Minas Consciente e as normas deste Decreto.

Art. 19 - O não cumprimento das determinações previstas no presente Decreto poderá acarretar, observados os trâmites legais, na cassação de alvará, nos termos da legislação municipal vigente, além da aplicação de multas e demais sanções administrativas advindas do Poder de Polícia.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 20 - A Guarda Civil Municipal, além de outros órgãos de fiscalização do município, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, poderá interditar provisoriamente os estabelecimentos que sejam reincidentes no descumprimento

das medidas de prevenção à COVID-19 prevista neste Decreto e no Protocolo do Plano Minas Consciente.

§ 1º - A interdição será provisória, mediante recolhimento do alvará de funcionamento do estabelecimento e fechamento do local enquanto não restituída a autorização, sendo o documento entregue à Secretária Municipal de Fazenda.

§ 2º - O funcionamento de estabelecimento em alvará municipal sujeitará ao infrator às sanções da lei, inclusive cancelamento definitivo do mesmo e interdição permanente de sua atividade.

§ 3º - Os estabelecimentos que forem alvos de interdição provisória, por reincidência, poderão solicitar a Administração Pública à restituição do documento, por meio de requerimento expondo suas razões e quitando eventuais multas impostas, ressalvado o direito de recurso quanto às penalidades.

§ 4º - O alvará será restituído mediante preenchimento de termo de compromisso pelo empreendedor, responsabilizando pelo integral cumprimento das disposições do Protocolos do Programa Minas Consciente e deste Decreto, sob pena de cancelamento definitivo do alvará em hipótese de reincidência.

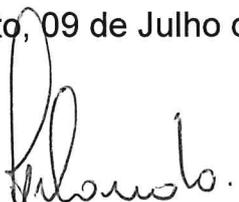
Art. 21 - Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver “fila” de pessoa, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas/passeios, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo linear de **1,5 metros**, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

Art. 22 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor a partir do dia **10 de Julho de 2021**.

Art. 24 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário ou que com este decreto se incompatibilizem, em especial o Decreto Municipal nº 13.802, de 30 de abril de 2021 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 09 de Julho de 2021.



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL